



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 787, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no que concerne ao salário-maternidade devido à segurada especial.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

RELATOR "AD HOC": Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko. Trata-se de proposição que pretende assegurar a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, para as seguradas especiais, desde que elas comprovem o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do atestado médico que recomendou o afastamento da atividade rural.

A proposição pretende “assegurar tratamento isonômico entre as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, especificamente no que concerne ao critério para concessão do salário-maternidade à segurada especial”. Nesse sentido, o prazo de exercício de atividade rural, a ser comprovado pelas seguradas especiais, é reduzido de doze para dez meses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Normas que disponham sobre a concessão de salário-maternidade, no âmbito do Direito Previdenciário, são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos constitucionais. Também a juridicidade e a regimentalidade foram observadas.

Há, entretanto, a questão do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou *estendido* sem a correspondente fonte de custeio total” (grifo nosso). É necessário, portanto, encontrar uma forma de custear a redução no prazo de comprovação do exercício de atividade rural, pelas seguradas especiais, quando pleitearem o salário-maternidade. Haverá, com certeza, um aumento no número de beneficiadas, ainda que esse número possa ser relativamente pequeno. Cremos que esse impedimento constitucional pode ser superado. Estamos apresentando, ao final, proposta de emenda nesse sentido.

No mérito, concordamos com os termos da proposição em exame. Nada justifica um tratamento diferenciado para as seguradas especiais. Se o prazo de carência para recebimento do benefício, previsto para as seguradas contribuinte individual e facultativa, é de dez meses, nenhum argumento relevante há para a previsão de um prazo maior para as trabalhadoras rurais.

A justiça da iniciativa, finalmente, torna-se mais visível se atentarmos para o fato de que, no meio rural, a comprovação do exercício da atividade é bem mais difícil, sem desconsiderar que o tipo de trabalho desenvolvido por essas trabalhadoras é pesado e estafante, recomendando, portanto, cuidados especiais no período de gestação. Trata-se, em última instância, de preservar a saúde da gestante, em prol da qualidade de vida das novas gerações.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

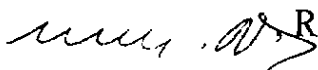
Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, a seguinte redação, acrescentado-se ainda art. 3º:

“Art. 2º As despesas decorrentes da redução do prazo de comprovação de atividade rural, para a concessão deste benefício, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relatora

Senador Jonas Pinheiro Relator "ad hoc."

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 529 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/5/2006 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATORA: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
ONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- -----
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ÍRIS DE ARAÚJO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- -----
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- ANTONIO JOÃO (PTB)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- -----
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

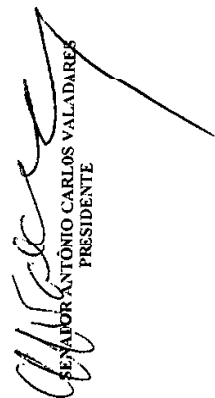
ATUALIZADO EM 15.05.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 529, DE 2003.

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL					1- HERACLITO FORTES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL (PL 1277/03)	X				2- JOSE JORGE - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMÓSTENES TORRES				
RODOLPHO TOURINHÔ - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB	X			
LEONEL PAVAN - PSDB	X				6- PAPALÉO PAES - PSDB				
LÚCIA VÂNIA - PSDB	X				7- (VAGO)				
LUIZ PONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCÁ					2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPP					3- JOSE MARANHÃO	X			
MÃO SANTA	X				4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- (VAGO)				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- ANTONIO JOÃO				
FLÁVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MALTA - PL				
IDELISALVATTI - PT					3- EDUARDO SUPLICY - PT				
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FÁTIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES-PSB					6- (VAGO)				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 24/05/2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 529, de 2003, APROVADO NA COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS, EM REUNIÃO REALIZADA
NO DIA 24 DE MAIO DE 2006.**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 529, DE 2003

Altera o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no que concerne ao salário-maternidade devido à segurada especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

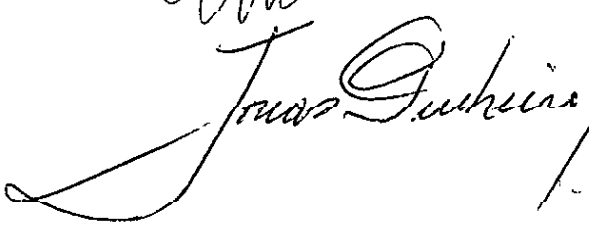
Art.39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do atestado médico que recomende o afastamento da atividade rural. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da redução do prazo de comprovação de atividade rural, para a concessão deste benefício, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do~~

~~Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

.....

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

OF. Nº 069/06 - PRES/CAS

Brasília, 24 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, com uma emenda, o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, que “Altera o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no que concerne ao salário-maternidade devido à segurada especial”, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4/7/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13953/2006)